

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.334, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

(INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS O PROGRAMA IPTU VERDE)

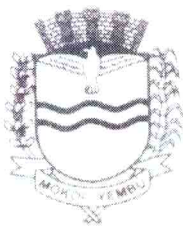
Ruy Diomedes Favaro, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1° - Institui-se na circunscrição do município de Dois Córregos o Programa IPTU Verde, cuja finalidade é incentivar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, proporcionando-se, em contrapartida, benefício fiscal ao contribuinte.

Parágrafo Único - O benefício fiscal consistirá na redução proporcional do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Artigo 2° - O benefício será concedido ao contribuinte proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóvel residencial ou não residencial que adotar uma ou mais das seguintes medidas.

- I - sistema de captação e aproveitamento da água de chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - utilização de energia passiva;
- IV - sistema de aquecimento hidráulico solar;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

V - sistema de energia solar fotovoltaica;

VI - sistema de energia eólica;

VII - construções com materiais sustentáveis;

VIII - passeio público dotado de áreas permeáveis e, ao menos, uma árvore plantada em frente ao imóvel a cada 07 (sete) metros de testada, desde que plenamente acessível, de acordo com o ordenamento jurídico e com as normas técnicas expedidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e diretrizes de acessibilidade universal;

IX - manutenção de áreas efetivamente permeáveis, com ou sem cobertura vegetal, no perímetro de seu lote, considerando-se a proporcionalidade do tamanho do lote, da área construída e da área permeável, desde que devidamente conservada.

§1º - O benefício tributário concedido somente não se aplica cumulativamente às medidas previstas nos incisos IV, V e VI.

§2º - As medidas previstas nos incisos VIII e IX não se aplicam aos imóveis caracterizados como chácaras de recreio, nem aos imóveis rurais.

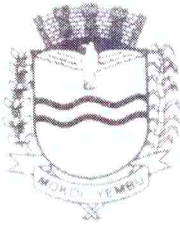
§3º A medida prevista no inciso IX somente se aplica aos imóveis urbanos.

§4º Os critérios de concessão do benefício fiscal poderão ser distintos no caso de imóveis residenciais, comerciais ou industriais.

Artigo 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - sistema de captação e aproveitamento da água de chuva: sistema que capte água de chuva, armazenando-a em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento;

IV - sistema de aquecimento hidráulico solar: sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

V - sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando à redução, parcial ou integral, do consumo de energia elétrica do imóvel;

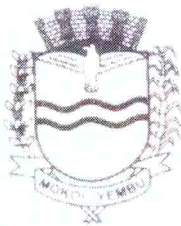
VI - sistema de energia eólica: sistema de captação de energia eólica para conversão em energia elétrica, visando à redução, parcial ou integral, do consumo de energia elétrica do imóvel;

VII - construções com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que haja a comprovação por selo e ou certificado emitidos por órgãos credenciados.

Artigo 4º - O benefício fiscal previsto nesta lei alcançará a proporção máxima de 30% (trinta por cento) ao serem adotadas concomitantemente todas as medidas ambientais previstas no art. 2º desta lei, observado o seu §1º, sem prejuízo de demais isenções, benefícios e incentivos fiscais já concedidos ou previstos em outras leis.

§1º - O benefício concedido em razão do atendimento da medida prevista no inciso I do art. 2º desta lei não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) e da medida prevista no inciso n. VIII não inferior a 4% (quatro por cento).

§2º - Na adoção das demais medidas, o benefício tributário concedido não poderá ser inferior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - O benefício fiscal será extinto quando:

I - o contribuinte proprietário, titular do domínio ou possuidor do imóvel inutilizar medida que levou à concessão do desconto;

II - o Imposto Predial e Territorial Urbano for pago de forma parcelada e o contribuinte atrasar o pagamento de duas ou mais parcelas seguidamente;

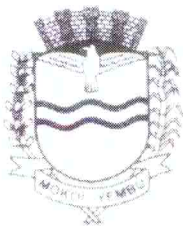
III - o interessado não fornecer as informações solicitadas para a concessão ou manutenção do benefício, inclusive impedindo vistoria e fiscalização no imóvel.

§1º - O contribuinte deverá informar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, à Administração Pública Municipal quaisquer alterações no imóvel capazes de inutilizar ou de comprometer qualquer medida que justificou concessão de benefício.

§2º - No caso de descumprimento da obrigação prevista no §1º deste artigo, a Administração Pública Municipal, uma vez comprovada a alteração no imóvel, além de determinar a imediata extinção do benefício, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel.

Artigo 6º - Os benefícios tributários concedidos em decorrência desta lei serão renovados automaticamente, reservando-se o direito da Administração Pública Municipal requerer a qualquer tempo documentos probatórios que confirmem as condições próprias para a concessão dos benefícios, bem como a realização de vistorias e fiscalizações.

Artigo 7º - Para obter os benefícios fiscais previstos nesta lei, o contribuinte deverá estar em dia com todas suas obrigações tributárias municipais.

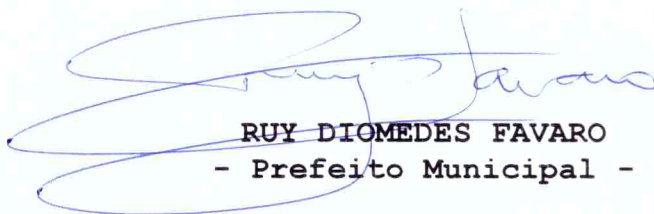


MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, disciplinando procedimentos, competências, padrões técnicos, critérios de fiscalização e no que mais for necessário, conforme a legislação pertinente e a sua estrutura e organização, bem como deverá observar a norma do art. 14 da lei nacional n. 101, de 04 de maio de 2000, alterando-se as leis orçamentárias no que for preciso.


Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que os benefícios fiscais somente poderão ser concedidos a partir do próximo exercício financeiro.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.



RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.



ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -

Projeto de lei de autoria do Vereador Alceu Antonio Mazziero
- PTB.